REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

"Cria o Conselho Municipal de Proteção Animal - CMPA, institui o Fundo Municipal de Proteção Animal - FMPA, estabelece diretrizes para programas de castração, e dá outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 33/2026, com o seguinte texto:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Proteção Animal - CMPA**, órgão de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, destinado a acompanhar, propor e avaliar políticas públicas e ações voltadas à proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Itacurubi/RS.

Art. 2º - O CMPA terá como finalidade:

I – acompanhar a execução das políticas públicas relativas à proteção e ao bem-estar animal;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal - FMPA;

III – propor ações, programas e campanhas educativas voltadas à guarda responsável, proteção e saúde animal;

IV – promover a integração entre o poder público e a sociedade civil na defesa e proteção animal;

V – emitir pareceres e recomendações sobre matérias relacionadas à proteção animal;

VI – colaborar na formulação de diretrizes para o controle populacional de animais, inclusive por meio de programas de castração, vacinação, identificação e demais medidas de manejo ético e sanitário;

VII – apoiar ações voltadas à prevenção do abandono, dos maus-tratos e da proliferação descontrolada de animais.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Proteção Animal - CMPA será composto por **03 (três) membros titulares** e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

I – 01 (um) representante do Poder Público Municipal;

II – 01 (um) representante técnico com conhecimento na área de saúde, medicina veterinária, zootecnia ou bem-estar animal;

III – 01 (um) representante da sociedade civil.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de **02 (dois) anos**, permitida **uma recondução**.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O CMPA reunir-se-á ordinariamente a cada **03 (três) meses** e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 5º - O CMPA elegerá, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de **02 (dois) anos**.

Art. 6º - As funções exercidas pelos membros do CMPA serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal prestará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, por meio do órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 8º - Ficà instituído o **Fundo Municipal de Proteção Animal - FMPA**, destinado ao financiamento de ações, programas e projetos voltados à saúde, proteção, defesa e bem-estar dos animais no Município de Itacurubi/RS.

Art. 9º - Constituem receitas do FMPA:

I – recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de outros entes federativos;

II – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal, quando houver previsão legal;

IV – recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 10 - Os recursos do FMPA serão depositados em conta bancária específica e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 – Os recursos do FMPA poderão ser aplicados, entre outras finalidades, em:

I – programas permanentes ou periódicos de **castração**;

II – vacinação e identificação de animais;

III – atendimento veterinário emergencial ou de interesse coletivo;

IV – ações de controle populacional ético de animais;

V – campanhas educativas sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e combate ao abandono;

VI – apoio a entidades protetoras de animais, protetores independentes e demais iniciativas cadastradas pelo Município;

VII – aquisição de insumos, materiais e equipamentos necessários às ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DOS PROGRAMAS DE CASTRAÇÃO

Art. 12 – O Município poderá instituir **programa permanente ou periódico de castração gratuita de cães e gatos**, com prioridade para:

I – animais em situação de rua;

II – animais sob tutela de famílias de baixa renda;

III – animais de protetores independentes;

IV – animais vinculados a entidades protetoras ou abrigos cadastrados;

V – outros casos definidos em regulamento.

§ 1º As campanhas e mutirões de castração poderão ser realizados diretamente pelo Município ou por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação e contratações permitidas em lei.

§ 2º As despesas decorrentes do programa de castração poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal - FMPA.

§ 3º O Poder Executivo poderá definir critérios de prioridade, cadastramento, agendamento e comprovação de renda, se necessário, para a execução do programa.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 13 – A gestão do FMPA caberá ao órgão municipal competente, que ficará responsável pela execução, controle e movimentação dos recursos, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Art. 14 – O FMPA será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção Animal - CMPA.

Art. 15 – Compete ao CMPA, no âmbito do FMPA:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos;

II – sugerir prioridades e diretrizes para a alocação dos recursos;

III – apoiar campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, proteção, vacinação, castração e bem-estar animal;

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;

V – acompanhar a execução de programas e projetos financiados com recursos do FMPA.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi/RS, 22 de junho de 2026.

José Francisco Machado da Silva
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Gilnei Loureiro Belmonte
Vereadora Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereador Relator da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final